

Publicado D.O.E.

Em 20/09/07


Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto
Advogado: Dr. George Suetônio Ramalho Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE ENVIO DO CONTRATO AO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2002 – JULGAMENTO REGULAR – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Multa aplicada em montante superior ao previsto no art. 7º da Resolução Normativa n.º 06/2002 – Retificação do valor da penalidade pecuniária aplicada. Conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 537/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão emanada da eg. 1ª Câmara Deliberativa, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 394/2007*, de 19 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 25 de abril do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as declarações de impedimentos do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à diminuição da multa anteriormente aplicada ao Chefe da Comuna, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de agosto de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

RELATÓRIO

A eg. 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 19 de abril de 2007, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 394/2007*, fls. 154/155, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 25 de abril do mesmo ano, ao analisar o Pregão Presencial n.º 031/2005, seguido do Contrato n.º 401/2005, realizado pelo Município de Campina Grande/PB, decidiu pela regularidade do procedimento e do contrato decorrente, bem como pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, tendo em vista o descumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, em 08 de maio do corrente ano, recurso de apelação, fls. 158/163. Na citada peça processual, o insurgente destaca, em síntese, que: a) o procedimento licitatório foi julgado regular; b) não ocorreu qualquer fato que ensejasse a imposição da penalidade; e c) a multa aplicada foi exorbitante, tendo em vista o disposto na norma. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com vistas ao afastamento da penalidade, bem como o arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 167/168, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação, objetivando desconstituir a multa aplicada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 169/170 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O recurso de apelação contra decisão proferida por qualquer das Câmaras Deliberativas do Pretório de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Campina Grande/PB, Dr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas.

No tocante ao aspecto material, constata-se que a mencionada autoridade não cumpriu a determinação consignada no art. 1º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, que fixou o prazo limite de 05 (cinco) dias úteis para encaminhamento ao Tribunal de Contas dos contratos assinados pelos jurisdicionados, *in verbis*:

Art. 1º - (omissis)

§ 2º - Assinado o competente contrato ou emitido quaisquer dos documentos que nos termos do art. 62, Lei 8.666/93, o substitui, tais como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06400/05

carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, este deve ser encaminhado ao Tribunal no prazo máximo de cinco dias úteis. (grifos inexistentes no texto original)

Com efeito, o ajuste foi firmado pelas partes interessadas no dia 18 de outubro de 2005, fls. 142/145, e enviado à Corte, apenas, no dia 29 de dezembro de 2006, ou seja, após a edição da Resolução RC1 – TC – 188/06 e com mais de 01 (um) ano de sua chancela, ensejando, portanto, a aplicação da multa máxima prevista no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, *verbatim*:

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Resolução, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa automática e pessoal de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), nos prazos concedidos para tomada de providência, envio de documentos e/ou prestação de informações ao Tribunal. (grifos nossos)

Ademais, a penalidade disciplinada no art. 7º do supracitado dispositivo normativo pode ser aplicada a qualquer tempo, desde que tal decisão ocorra antes do arquivamento dos autos. Entretanto, o montante consignado no aresto guerreado (R\$ 2.805,10) deve ser reduzido para o valor limite estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, qual seja, R\$ 1.600,00.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu *PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à diminuição da multa anteriormente aplicada ao Chefe da Comuna, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.